

Acórdão: 13.767/00/2^a
Impugnação: 40.10053838-03
Impugnante: Ivan Pinto
Advogado: Miguel Aparecido Rodrigues
PTA/AI: 02.000127193-97
Inscrição Estadual: 212/0460
Origem: AF/Passos
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo - Gado Bovino. Comprovado que o Impugnante transferiu o gado autuado da sua fazenda para outra propriedade rural pertencente a terceiros, sem emissão de documento fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a transferência de gado bovino de produtor rural - inscrição estadual 212/0402 - para propriedade de terceiro, desacompanhada de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23 a 24, alegando que os acréscimos no plantel de gado de sua fazenda se devem à superveniências naturais.

A DRCT/Oeste se manifesta às fls. 30 a 33, aduzindo que a saída do gado da propriedade do produtor rural Autuado, de fato ocorreu, nos termos do relatório fiscal.

A 2^a Câmara de Julgamento delibera em converter o julgamento em diligência de fls. 34, para que, caso queira, o Impugnante pague o crédito tributário com os benefícios da fase de TADO. Intimado, o Autuado não se manifesta, conforme Termo de fls. 41.

DECISÃO

No processo em comento, não obstante as divergências existentes entre algumas manifestações fiscais, está patente nos autos uma realidade, qual seja, o gado “autuado” estava sem nota fiscal, não tendo surgido nenhum documento fiscal capaz de ilidir essa acusação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante em sua defesa, limitou-se a alegar que os nomes da fazenda sugerida pelo Fisco não é “Taquaral”. Porém, a essência do trabalho fiscal está no fato de que o gado estava sem nota fiscal. Isso é incontroverso nos autos.

Pela análise da situação fática dos autos, resta provado que o Impugnante transferiu o gado autuado da sua fazenda denominada “Boa Vida” para a fazenda “São Sebastião” que pertence a terceiros, sendo pois irrelevante ao caso dos autos ter o Fisco mencionado no libelo acusatório o nome errado da fazenda onde ocorrera o flagrante fiscal.

Nesta linha, patente a infringência ao artigo 16, incisos VI, IX, XIII, da Lei 6.763/75, devendo se sujeitar às penalidades dos artigos 55, II e 56, III da citada lei, como também o artigo 96, incisos X, XVII e artigo 12, inciso, do anexo V, do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo (Revisor), João Alves Ribeiro Neto e Cleusa dos Reis Costa. Sustentou pela Fazenda Pública Estadual a Procuradora Elisa Maria Lana Leite.

Sala das Sessões, 21/06/2000.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator

Mgm/